



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 104\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00	II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00				
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.					
			Para outros países:		
			I Série	2 800\$00	2 200\$00
			II Série.....	2 000\$00	1 600\$00
			I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

ASSEMBLEIA NACIONAL

Gabinete do Presidente

CONVOCATÓRIA

Ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 30º alínea b), e 56º n.º 2 do Regimento da Assembleia Nacional, são por este meio convocados os Deputados à Assembleia Nacional para a 12ª Sessão Legislativa Ordinária da IV Legislatura, que terá lugar no Palácio da Assembleia Nacional, a partir do dia 2 de Outubro de 1995, com início às 15:00 horas.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 29 de Agosto de 1995. — O Presidente, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.

Secretaria-Geral

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos se faz público que, por decisão de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia Nacional, foi designado o dia 2 de Outubro, às 15:00 horas, para o início da 12ª Sessão Legislativa Ordinária da IV Legislatura à Assembleia Nacional, a ter lugar no Palácio da Assembleia Nacional, sito na Achada Santo António, cidade da Praia.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, 29 de Agosto de 1995. - O Secretário-Geral, por substituição, *Gregório Semedo*.

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Rectificação:

Às Resoluções nºs 107/IV/95 e 109/IV/95, e alguns artigos das Leis nºs 126/IV/95 e 127/IV/95, publicadas ao *Boletim Oficial* nº 20/95, I Série, de 26 de Junho.

Rectificação:

Aos sumários e alguns artigos das Leis nºs 128/IV/95, 129/IV/95, 130/IV/95, 131/IV/95 e 133/IV/95 publicadas no Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 20/95, I Série, de 27 de Junho e Lei nº 134/IV/95, publicada no *Boletim Oficial* nº 21/95, I Série, de 3 de Julho.

Rectificação:

À Lei nº 136/IV/95 publicada no *Boletim Oficial* nº 21/95, I Série, de 3 de Julho.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 43/95:

Autoriza o Banco de Cabo Verde a emitir uma moeda comemorativa do 50º Aniversário no Fundo das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura.

Decreto-Lei nº 44/95:

Aprova a orgânica do Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

Portaria nº 38/95:

Estabelece os preços máximos de venda a grosso e retalho da batata comum e da cebola de importação.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria-Geral

Rectificação

Por terem sido publicadas de forma inexacta os Sumários das Resoluções nºs 107/IV/95 e 109/IV/95 e alguns artigos das Leis nºs 126/IV/95 e 127/IV/95, no *Boletim Oficial* nº 20/95, I Série, de 26 de Junho, rectificam-se na parte que interessa:

Resolução nº 107/IV/95:

Sumário

Onde se lê:

Aprovado para a ratificação, a convenção...

Deve ler-se:

Aprovando para ratificação, a convenção...

Resolução nº 109/IV/95:

Sumário

Onde se lê:

Reconhecendo alguns cidadãos a qualidade...

Deve ler-se:

Reconhecendo à alguns cidadãos a qualidade...

Lei nº 126/IV/95:

Artigo 6º

Onde se lê:

3... órgão de carácter consultivo.

Deve ler-se:

3... órgão de carácter consultivo.

Lei nº 127/IV/95:

Artigo 8º

Onde se lê:

A lei determinará as deduções...

Deve ler-se:

1. A lei determinará as deduções...

Artigo 12º

Onde se lê:

(UR – Regimes especiais de taxas)

Deve ler-se:

(IUR – Regime especiais de taxas)

Artigo 25º

Onde se lê:

7... o cálculo da despesa fiscal...

Deve ler-se:

7... o cálculo da despesa fiscal...

Secretário-Geral da Assembleia Nacional, 9 de Agosto de 1995. — O Secretário-Geral, por substituição, *Gregório Semedo*.

Rectificação

Por terem sido publicadas de forma inexacta, os Sumários e alguns artigos das Leis nºs 128/IV/95, 129/IV/95, 130/IV/95, 131/IV/95 e 133/IV/95 publicadas no Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 20/95, I Série, de 27 de Junho e Lei nº 134/IV/95, publicada no *Boletim Oficial* nº 21/95, I Série, de 3 de Julho se rectificam na parte que interessa:

Lei nº 128/IV/95:

Sumário

Onde se lê:

Que cria a taxa económica.

Deve ler-se:

Que cria a taxa ecológica.

Introdução

Onde se lê:

..., nos termos da alínea c) do artigo 186º da Constituição...,

Deve ler-se:

..., nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição,...

Artigo 6º:

Onde se lê:

2 ... a taxa ecológica incide sobre o valor aduaneiro...

Deve ler-se:

2 ... a taxa ecológica incide sobre o valor aduaneiro...

Artigo 12º:

Onde se lê:

2 ... semelhante ao previsto na lei sobre contencioso

Deve ler-se:

2 ... semelhante ao previsto na lei sobre o contencioso.

Lei nº 129/IV/95:

Onde se lê:

Assinada em 27 de Junho de 1995

Deve ler-se:

Assinada em 21 de Junho de 1995.

Lei nº 130/IV/95:

Sumário

Onde se lê:

Que autoriza o Governo alterar...

Deve ler-se:

Que autoriza o Governo a alterar...

Lei nº 131/IV/95:

Sumário

Onde se lê:

Que autoriza o Governo a legislar sobre as Bases dos Actos Ilícitos de Mera Ordenação Social e respectivas penas.

Deve ler-se:

Que autoriza o Governo a Legislar sobre as Bases dos Actos Ilícitos de Mera Ordenação Social.

Lei nº 133/IV/95:

Sumário

Onde se lê:

Que autoriza o Governo a Legislar sobre a Prisão.

Deve ler-se:

Que autoriza o Governo a Legislar sobre a Prisão Preventiva.

Lei nº 134/IV/95:

Artigo 43º:

Onde se lê:

1 ... fiscalização do cumprimento de posturas...

2 ... Polícia de Ordem Pública a cujas as forças os municípios recorrerão... para assegurar o cumprimento...

Deve ler-se:

1 ... fiscalização do cumprimento de posturas...

2 ... Polícia de Ordem Pública a cujas forças os municípios recorrerão... para assegurar o cumprimento.

Artigo 81º:

Onde se lê:

2 ... p)

Deve ler-se:

2 ... o)

Onde se lê:

Secção

Do Presidente da Câmara

Deve ler-se:

Secção IV

Do Presidente da Câmara.

Onde se lê:

Capítulo VIII

Das disposições finais e transitórias.

Deve ler-se:

Capítulo VIII

das disposições finais e transitórias.

Onde se lê:

Aprovada em 31 de Maio de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício António do Espírito Santo.

Deve ler-se:

Aprovada em 31 de Maio de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício, António do Espírito Santo Fonseca.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, 9 de Agosto de 1995. — O Secretário-Geral, por substituição, *Gregório Semedo*.

Rectificação

Por ter sido publicada de forma inexacta, por erro da Administração a Lei nº 136/IV/95, publicada no *Boletim Oficial* nº 21/95, I Série, de 3 de Julho rectifica-se na íntegra:

Lei nº 136/IV/95

De 3 de Junho

Por mandato do povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

PARTE I**Do Ministério Público****TÍTULO I****Estrutura, Funções, Regime de Intervenção e Nomeação****CAPÍTULO I****Estrutura e Funções**

Artigo 1º

(Definição)

O Ministério Público é o órgão do Estado encarregado de, nos termos do presente diploma, representar o Estado, defender a legalidade democrática, os direitos dos cidadãos e o interesse público tutelado pela Constituição e pela lei e exercer a acção penal.

Artigo 2º

(Estatuto)

1. O Ministério Público goza de autonomia em relação aos demais órgãos do poder central e local, nos termos da presente Lei.

2. A autonomia do Ministério Público caracteriza-se pela vinculação a critérios de legalidade, objectividade e imparcialidade e pela exclusiva sujeição dos Magistrados e Agentes do Ministério Público às directivas, ordens e instruções previstos na Lei.

Artigo 3º

(Competência)

1. Compete especialmente ao Ministério Público:

- a) Representar o Estado, as autarquias locais, os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incerta;
- b) Exercer a acção penal e dirigir a investigação criminal, ainda que realizada por outras entidades;
- c) Exercer o patrocínio officioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social, nos termos da Lei;
- d) Velar para que a função jurisdicional se exerça em conformidade com a Constituição e com as Leis;
- e) Promover e coordenar acções de prevenção de criminalidade;

- f) Fiscalizar a constitucionalidade dos actos normativos;
- g) Intervir nos processos de falência e de insolvência e em todos os que envolvam interesse público;
- h) Exercer funções consultivas, nos termos da Lei;
- i) Fiscalizar os órgãos de polícia criminal;
- j) Fiscalizar os serviços prisionais;
- l) Recorrer sempre que a decisão seja efeito de conluio das partes no sentido de fraudar a Lei ou tenha sido proferida com violação de lei expressa;
- m) Exercer as demais funções conferidas pela Lei.

Artigo 4º

(Dever de colaboração)

As entidades públicas prestarão ao Ministério Público toda a colaboração que por este lhes for solicitada, designadamente prestando informações efectuando inspecções através dos serviços competentes e facultando documentos e processos para exame, remetendo-os ao Ministério Público, se tal lhes for pedido.

CAPÍTULO II**Regime de Intervenção**

Artigo 5º

(Intervenção principal)

1. O Ministério Público tem intervenção principal nos processos:

- a) Quando representa o Estado;
- b) Quando representa as autarquias locais;
- c) Quando representa incapazes, incertos ou ausentes em parte incerta;
- d) Nos inventários obrigatórios;
- e) Quando exerce o patrocínio dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos de carácter social;
- f) Nos demais casos em que a Lei lhe atribua competência para intervir nessa qualidade.

2. Nos casos das alínea b) e e) a intervenção principal cessa quando for constituído mandatário próprio.

3. Em caso de representação de incapazes ou de ausentes em parte incerta, a intervenção principal cessa se os respectivos representantes legais a ela se opuserem por requerimento no processo.

Artigo 6º

(Intervenção acessória)

1. O Ministério Público intervém nos processos acessoriamente:

- a) Nos casos previstos nos nºs. 2 e 3 do artigo anterior;
- b) Nos casos em que sejam interessadas na causa outras pessoas colectivas públicas e pessoas colectivas de utilidade pública;
- c) Nos demais casos previstos na Lei.

2. Quando intervem acessoriamente, o Ministério Público zela pelos interesses que lhe são confiados, promovendo o que tiver por conveniente.

3. Os termos da intervenção são os previstos na lei do processo.

TÍTULO II

Órgãos e Agentes do Ministério Público

CAPÍTULO I

Procuradoria-Geral da República

SECÇÃO I

Estrutura e Competência

Artigo 7º

(Estrutura)

1. A Procuradoria-Geral da República é instância suprema do Ministério Público.

2. A Procuradoria-Geral da República compreende o Procurador-Geral da República, os Procuradores-Gerais Adjuntos e o Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 8º

(Presidência)

A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República.

SECÇÃO II

Procurador-Geral da República

Artigo 9º

(Competência)

1. Compete ao Procurador-Geral da República presidir a Procuradoria-Geral da República e representar o Ministério Público nos Tribunais Superiores.

2. Como presidente da Procuradoria Geral compete ao Procurador Geral da República:

- a) Promover a defesa da legalidade democrática;
- b) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade do Ministério Público e emitir directivas, ordens e instruções a que deve obedecer a acção dos respectivos magistrados e agentes;
- c) Transferir e promover os magistrados, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público;

- d) Requerer a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade de quaisquer normas;
- e) Convocar o Conselho Superior do Ministério Público e presidir as suas reuniões;
- f) Informar o Ministro da Justiça da necessidade de medidas legislativas tendentes a conferir exequibilidade aos preceitos constitucionais;
- g) Fiscalizar superiormente o exercício das funções dos órgãos de polícia criminal;
- h) Velar pela legalidade das medidas restritivas de liberdade e pela observância dos prazos a elas respeitantes;
- i) Inspeccionar e mandar inspeccionar os Serviços do Ministério Público e ordenar a instauração de inquéritos, sindicâncias e processos criminais ou disciplinares aos seus magistrados, agentes e funcionários;
- j) Propor ao Ministro da Justiça providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias ou a pôr termo a decisões divergentes dos tribunais ou dos órgãos da Administração Pública;
- l) Participar ao Conselho Superior da Magistratura os crimes e outras irregularidades cometidos por magistrados judicial no exercício das suas funções;
- m) Superintender nos serviços de inspecção do Ministério Público;
- n) Dar posse aos Procuradores e aos Inspectores do Ministério Público;
- o) Exercer sobre os funcionários da secretaria da Procuradoria Geral da República a competência que pertence aos Directores gerais relativamente aos seus subordinados e dar-lhes posse;
- p) Exercer as funções consultivas nos termos da Lei;
- q) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por Lei.

3. O Procurador-Geral da República pode determinar o destacamento de Magistrados do Ministério Público para o assessorar no expediente relativo ao Ministério Público.

4. O Procurador-Geral da República pode propor a nomeação, em comissão de serviço, de um funcionário do departamento dependente do Ministério da Justiça ou que seja contratada pessoa idónea para exercer funções de seu secretário.

Artigo 10º

(Substituição)

O Procurador-Geral da República é coadjuvado e substituído pelo Procurador-Geral Adjunto por ele designado.

Artigo 11º

(Reclamação dos actos e resoluções do Procurador-Geral da República)

Dos actos e resoluções do Procurador-Geral da República em matéria disciplinar e de gestão cabe reclamação para o Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 12º

(Substituição dos Procuradores Gerais Adjuntos)

Os Procuradores-Gerais Adjuntos são substituídos, nas suas faltas e impedimentos pelo Procurador que o Procurador-Geral da República designar.

Artigo 13º

(Competência)

Compete aos Procuradores-Gerais Adjuntos:

- a) Dar posse aos Delegados do Procurador da República;
- b) Exercer as atribuições conferidas ao Procurador-Geral da República por delegação de poderes;
- c) Coadjuvar o Procurador-Geral da República no exercício das suas funções;
- d) Exercer as demais funções conferidas por Lei.

Artigo 14º

(Reclamação dos actos e decisões dos Procuradores Gerais Adjuntos)

Dos actos e decisões dos Procuradores-Gerais Adjuntos cabe reclamação para o Procurador Geral da República.

SECÇÃO III

Conselho Superior do Ministério Público

SUBSECÇÃO I

Organização e Funcionamento

Artigo 15º

(Composição)

1. Compõem o Conselho Superior do Ministério Público:

- a) O Procurador-Geral da República.
- b) Um Procurador-Geral Adjunto eleito de entre os seus pares ou na sua impossibilidade o que for designado pelo Procurador Geral da República;
- c) O Inspector Superior do Ministério Público;
- d) Dois Procuradores da República eleitos de entre e pelos Procuradores da República;

e) Dois delegados do Procurador da República eleitos de entre e pelos delegados do Procurador da República;

2. Fazem também parte do Conselho Superior do Ministério Público, com intervenção restrita à discussão e votação das matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar relativos a funcionários de justiça do Ministério Público, dois funcionários de justiça, eleitos pelos seus pares.

7

Artigo 16º

(Disposições regulamentares)

Os trâmites dos processos para a eleição dos Magistrados e funcionários de justiça do Ministério Público a que se referem respectivamente as alíneas b), d) e e) do nº. 1 e o nº 2 do artigo anterior, serão estabelecidos em regulamento a publicar no *Boletim Oficial*

Artigo 17º

(Exercício do cargo)

1. Os membros eleitos exercerão os respectivos cargos por um período de três anos.

2. Sempre que, durante o exercício do cargo, um magistrado ou funcionário de justiça do Ministério Público se encontre impedido é chamado o primeiro suplente, na falta deste o segundo suplente. Na falta deste último faz-se declaração de vacatura e procede-se a nova eleição.

3. Os suplentes e os membros subsequentemente eleitos exercem os respectivos cargos até ao termo da duração do cargo em que se encontrava investido o primeiro titular.

4. Não obstante a caducidade dos respectivos mandatos, os membros eleitos ou designados mantêm-se em exercício de funções até a entrada em funções dos que os vierem substituir.

5. Os vogais têm direito a senhas de presença ou subsídio nos termos e em montante a fixar pelo Ministro da Justiça e o Ministro responsável pela área das Finanças, e se domiciliado fora da Praia, a ajudas de custo nos termos da lei.

Artigo 18º

(Competência)

1. A Procuradoria Geral da República exerce a sua competência disciplinar e de gestão dos quadros do Ministério Público por intermédio do Conselho Superior do Ministério Público.

2. O Conselho Superior do Ministério Público exerce também jurisdição disciplinar sobre os funcionários de justiça do Ministério Público, sem prejuízo da competência disciplinar do magistrado de que dependem.

3. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público:

- a) Nomear, colocar, exonerar, apreciar o mérito profissional, sancionar disciplinarmente e em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitante aos Magistrados do Ministério Público, com excepção do Procurador-Geral da República;
- b) Apreciar o mérito profissional relativamente aos funcionários de Justiça do Ministério Público;
- c) Aprovar o regulamento eleitoral do Conselho Superior do Ministério Público, o regulamento interno da Procuradoria Geral da República e a proposta do orçamento relativo à Procuradoria Geral da República;
- d) Propor ao Procurador Geral da República diretrizes relativas à actuação do Ministério Público;
- e) Propor ao Ministro da Justiça, por intermédio do Procurador Geral da República, providências legislativas com vista à eficiência do Ministério Público e ao aperfeiçoamento das instituições judiciárias;
- f) Conhecer das reclamações previstas nesta Lei;
- g) Propor o plano anual de inspecções e sugerir inspecções, sindicâncias e inquéritos;
- h) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas por Lei.

Artigo 19º

(Funcionamento)

1. O Conselho Superior do Ministério Público funciona em plenário e por intermédio de uma secção disciplinar.

2. As reuniões têm lugar, ordinariamente, de três em três meses e, extraordinariamente, sempre que convocados pelo Procurador Geral da República.

3. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, cabendo ao Procurador Geral da República voto de qualidade.

4. Para a validade das deliberações exige-se a presença da maioria dos membros do Conselho Superior do Ministério Público ou, no caso da secção disciplinar, de um mínimo de 3 ou 4 membros, consoante nelas devam ou não inetrvir os funcionários de justiça.

5. O Conselho Superior do Ministério Público é secretariado pelo secretário da Procuradoria Geral da República.

Artigo 20º

(Secção disciplinar)

1. As matérias relativas ao exercício da acção disciplinar são da competência da secção prevista no nº. 1 do artigo anterior.

2. Compõem a secção disciplinar o Procurador Geral da República e os seguintes membros do Conselho Superior do Ministério Público:

- a) Dois dos membros referidos nas alíneas d) e e) do nº. 1 do artigo 15º;
- b) O Procurador Geral Adjunto;
- c) Um funcionário da justiça nos termos do nº. 2 do artigo 15º.

Artigo 21º

(Distribuição de processos)

1. Os processos são distribuídos por sorteio pelos membros do Conselho nos termos do regulamento interno.

2. O vogal a quem o processo for distribuído é o seu relator.

3. O relator deve propor ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público a requisição dos documentos, processos e diligências que considerar necessários, sendo os processos requisitados pelo tempo indispensável, com ressalva do segredo de justiça e por forma a não causar prejuízo às partes.

4. No caso de o relator ficar vencido, a redacção da deliberação cabe ao vogal que for designado pelo Presidente.

5. Se a matéria for de manifesta simplicidade, pode o relator submetê-la a apreciação com dispensa de vistos.

6. A deliberação que adopte os fundamentos e propostas, ou apenas os primeiros, do inspector ou instrutor do processo pode ser expressa por simples acórdão de concordância, com dispensa do relatório.

Artigo 22º

(Delegação de poderes)

O Conselho Superior do Ministério Público pode delegar no Procurador Geral da República a prática de actos, que pela sua natureza, não devam aguardar a reunião do Conselho.

Artigo 23º

(Recurso contencioso)

Das deliberações do Conselho Superior do Ministério Público cabe recurso contencioso nos termos da lei.

SUBSECÇÃO II

Serviços de Inspeção

Artigo 24º

(Composição)

1. Junto do Conselho Superior do Ministério Público funciona a Inspeção do Ministério Público.

2. Constituem a Inspeção do Ministério Público, o Inspector Superior, Inspectores e secretários de inspeção em número a fixar pelo Governo sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público.

3. A inspecção destinada a colher informações sobre os serviços e mérito dos Magistrados deve ser feita por inspectores de categoria ou antiguidade superiores à dos Magistrados inspeccionados.

4. Os secretários de inspecção são recrutados de entre os funcionários de justiça e nomeados em comissão de serviço.

Artigo 25º

(Competência)

1. Compete à inspecção proceder, nos termos da Lei, a inspecções, inquéritos e sindicâncias aos serviços do Ministério Público e aos órgãos de polícia criminal e à instrução dos processos disciplinares, em conformidade com as deliberações do Conselho Superior do Ministério Público ou iniciativa do Procurador Geral da República.

2. Complementarmente, os serviços de inspecção destinam-se a colher informações sobre o serviço e mérito dos Magistrados e funcionários de justiça do Ministério Público.

Artigo 26º

(Secretaria da Procuradoria Geral)

A orgânica, quadro e regime do provimento do pessoal da Secretaria da Procuradoria Geral da República são fixados por Decreto-Regulamentar, ouvida a Procuradoria Geral da República.

CAPÍTULO II

Magistrados do Ministério Público

SECÇÃO I

Disposi Geral

Artigo 27º

(Magistrados do Ministério Público)

1. São magistrados do Ministério Público:

- a) O Procurador-Geral da República;
- b) Os Procuradores-Gerais Adjuntos;
- c) Os Procuradores da República;
- d) Os Delegados do Procurador da República.

2. O Ministério Público é representado junto dos Tribunais Judiciais:

- a) Nos Tribunais Superiores pelo Procurador Geral da República;
- b) Nos Tribunais de Comarca de 1ª. e 2ª. classes pelos Procuradores da República;
- c) Nos Tribunais de Comarca de 3ª. classe pelos Delegados do Procurador da República.

Artigo 28º

(Nomeação)

1. O Procurador Geral da República é nomeado pelo Presidente da República sob proposta do Governo, por um periodo de cinco anos, de entre cidadãos nacionais de reputado mérito, licenciados em Direito que tenham exercido, pelo menos durante cinco anos de actividade profissional na magistratura ou em qualquer outra actividade forense ou de docência do direito.

2. Os Procuradores Gerais Adjuntos são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Governo, ouvido o Procurador-Geral, de entre os Procuradores com mais de 5 anos de serviço na Magistratura do Ministério Público e a classificação mínima de BOM.

Artigo 29º

(Classes dos Procuradores da República)

1. Os Procuradores da República, classificam-se pela sua antiguidade e mérito e ascendem na carreira nos termos seguintes:

- a) Procuradores da República de 3ª classe;
- b) Procuradores da República de 2ª classe;
- c) Procuradores da República de 1ª classe;
- d) Procuradores da República Ajudantes do Procurador Geral.

2. A promoção depende da verificação dos seguintes requisitos:

- a) Existência de vagas;
- b) Tempo mínimo e ininterrupto de 6 anos no cargo imediatamente inferior;
- c) Avaliação de desempenho de harmonia com as normas de inspecção do serviço do Ministério Público;
- d) A classificação de BOM COM DISTINÇÃO na avaliação referida na alínea anterior para a promoção a Procurador da República Ajudante do Procurador Geral e de BOM para as demais categorias;
- e) Requerimento do interessado;
- f) Selecção em concurso.

3. Os Procuradores da República progredem horizontalmente na carreira dentro de cada uma das categorias referidas no nº 1 deste artigo desde que se verificam os seguintes requisitos:

- a) 4 anos de serviço efectivo ininterrupto no escalão imediatamente inferior;
- b) Avaliação de desempenho de BOM nos termos a regulamentar.

4. A enumeração e os valores dos escalões de progressão referidos no número antecedente serão objecto de regulamentação própria ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

5. A criação de vagas susceptíveis de serem providas pelo Governo será feita anualmente sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 30º

(Delegados do Procurador da República)

1. Os Delegados do Procurador da República progredem horizontalmente na carreira de 6 em 6 anos até o máximo de 4 escalões e com observância do disposto no artº 21º do Decreto-Lei nº 86/92 e legislação complementar.

2. Os Delegados do Procurador da República com menos de 6 anos tomam a designação de Delegados do Procurador da República de 3ª classe.

3. Os Delegados do Procurador da República com mais de 6 anos tomam a designação de Delegados do Procurador da República de 2ª classe;

4. Os Delegados do Procurador da República com mais de 12 anos tomam a designação de Delegados do Procurador da República de 1ª classe

5. Os Delegados do Procurador da República com mais 18 anos tomam a designação de Delegados do Procurador da República Principal.

Artigo 31º

(Requisitos para o ingresso na magistratura do Ministério Público)

1. São requisitos para o ingresso na magistratura do Ministério Público:

- a) Ser cidadão caboverdeano;
- b) Estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- c) Possuir licenciatura em Direito oficialmente reconhecida;
- d) Ter boa conduta cívica e moral;
- e) Ter sido aprovado em concurso de provas práticas para o ingresso na magistratura do Ministério Público, organizado pelo Conselho Superior do Ministério Público.
- f) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação de funcionários do estado.

2. O requisito referido na alínea e) do nº 1 pode ser dispensado pelo Conselho Superior do Ministério Público, se o candidato a Procurador da República tiver frequentado no País ou no Estrangeiro estágio ou acção de formação específica oficialmente reconhecida.

3. Para o ingresso na categoria do Delegado do Procurador da República é dispensada a licenciatura em Direito, desde que o candidato tenha frequentado com aproveitamento no País curso de formação específica oficialmente reconhecida.

SECÇÃO II

Procuradores da República

Artigo 32º

(Procuradores da República)

1. Em cada Comarca de 1ª. ou 2ª. classe e com competência na respectiva área exercem funções um ou mais Procuradores da República.

2. Compete aos Procuradores da República, dentro da respectiva circunscrição:

- a) Representar o Ministério Público nos Tribunais;
- b) Dirigir e fiscalizar a actividade do Ministério Público e emitir directrizes, ordens, instruções e recomendações convenientes às respectivas Comarcas de 3ª. classe sob sua jurisdição;
- c) Requisitar a intervenção da Polícia Judiciária sempre que o exija a natureza ou a dificuldade da investigação;
- d) Emitir pareceres nos casos previstos na Lei.
- e) Exercer as demais funções conferidas por Lei.

3. Na falta ou impedimento dos Procuradores da República, as suas funções são exercidas pelo Magistrado da mesma categoria ou, não o havendo, por quem o Procurador Geral da República designar.

4. Na Procuradorias da República em que haja mais do que um magistrado, a presidência cabe ao magistrado mais antigo no cargo e em caso de igualdade o presidente é designado pelo Procurador Geral da República.

Artigo 33º

(Reclamação dos actos e decisões dos Procuradores da República)

Dos actos e decisões dos Procuradores da República em matéria disciplinar cabe recurso hierárquico para o Conselho Superior do Ministério Público e nos demais casos para o Procurador Geral da República, nos termos da lei.

SECÇÃO IV

Delegados do Procurador da República

Artigo 34º

(Delegados do Procurador da República)

1. Em cada Comarca de 3ª. classe e com competência na respectiva área exerce funções um delegado do procurador.

2. Compete aos Delegados do Procurador da República:

- a) Representar o Ministério Público nos Tribunais de Comarcade 3ª. classe;
- b) Emitir pareceres nos casos previstos na Lei;
- c) Exercer as demais funções conferidas por Lei.

3. Os Delegados do Procurador são substituídos, nas suas faltas ou impedimentos, mediante a sua proposta, por quem o Procurador-Geral da República designar, ouvido o respectivo Procurador da República.

Artigo 35º

(Reclamação dos actos e decisões dos Delegados do Procurador da República)

Dos actos e decisões dos Delegados do Procurador em matéria disciplinar cabe recurso hierárquico para o Conselho Superior do Ministério Público e nos demais casos para o respectivo Procurador.

Artigo 36º

(Representação do Estado nas acções cíveis)

Nas acções cíveis em que o Estado seja parte, o Procurador-Geral da República pode nomear qualquer Magistrado do Ministério Público para coadjuvar ou substituir o Magistrado a quem incumba a representação.

Artigo 37º

(Representação do Estado nas acções criminais)

Nas acções criminais, o Procurador Geral da República pode nomear qualquer Magistrado do Ministério Público para coadjuvar ou substituir outro Magistrado a quem a causa esteja distribuída, sempre que razões ponderosas de complexidade processual ou de repercussão social o justifiquem.

Artigo 38º

(Representação especial do Ministério Público)

1. Em caso de conflito de interesses entre entidades ou pessoas a quem o Ministério Público deva representar, o Procurador da República solicita ao IPAJ a indicação de um advogado para representar uma das partes.

2. Os honorários devidos pelo patrocínio referido na parte final do número anterior constituem encargo do Estado.

3. Havendo urgência, e enquanto a nomeação não possa fazer-se nos termos do nº. 1, o Juiz designa pessoa idónea para intervir nos actos processuais.

PARTE II

Da Magistratura do Ministério Público

CAPÍTULO I

Organização e Estatuto

Artigo 39º

(Âmbito da Lei)

1. Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos às disposições desta Lei, qualquer que seja a situação em que se encontrem.

2. As disposições desta Lei são igualmente aplicáveis, com devidas adaptações, aos substitutos dos magistrados do Ministério Público quando em exercício de funções.

Artigo 40º

(Paralelismo e intercomunicabilidade em relação à Magistratura Judicial)

1. A Magistratura do Ministério Público é paralela à Magistratura Judicial e dela independente.

2. Nas audiências e actos oficiais a que presidam Magistrados Judiciais, os do Ministério Público que sirvam junto ao mesmo Tribunal tomam lugar à sua direita.

3. É permitida a intercomunicabilidade entre a carreira do Ministério Público e a Judicial.

Artigo 41º

(Estatuto)

1. Os magistrados do Ministério Público são responsáveis e hierarquicamente subordinados.

2. A responsabilidade consiste em responderem, nos termos da Lei, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das directivas, ordens e instruções que receberem.

3. A hierarquia consiste na subordinação dos Magistrados de grau inferior aos de grau superior e sujeição daqueles às directivas, ordens e instruções recebidas nos termos da presente Lei, sem prejuízo do disposto no artigo 44º.

Artigo 42º

(Efectivação de responsabilidade)

Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efectivada mediante acção de regresso do Estado.

Artigo 43º

(Estabilidade)

Os magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação senão nos casos previstos na Lei.

Artigo 44º

(Limites da hierarquia)

1. Os magistrados do Ministério Público devem recusar o cumprimento de directivas, ordens e instruções ilegais e podem recusá-lo com fundamento em grave violação da sua consciência jurídica.

2. A recusa deve ser justificada, fundamentada e por escrito.

3. Não podem ser objecto de recusa:

- a) As decisões proferidas por via hierárquica nos termos das Leis do processo;
- b) As directivas, ordens e instruções do Procurador Geral da República, salvo com fundamento em ilegalidade;

4. Em caso de recusa o magistrado que tiver emitido a directiva, ordem ou instrução pode avocar o procedimento ou distribuí-lo a outro subordinado.

5. O exercício injustificado da faculdade de recusa constitui falta disciplinar.

Artigo 45º

(Poderes do Ministro da Justiça)

Compete ao Ministro da Justiça:

- a) Dar ao Procurador Geral da República instruções de ordem genérica no âmbito das atribuições, do Ministério Público;
- b) Dar ao Procurador-Geral da República instruções de carácter específico em acções cíveis em que seja interessado o Estado;
- c) Autorizar o Ministério Público, ouvido o departamento governamental de tutela, a confessar, transigir ou desistir nas acções cíveis em que o Estado seja parte;
- d) Solicitar ao Procurador-Geral da República relatórios e informações de serviço;
- e) Solicitar ao Conselho Superior do Ministério Público informações e esclarecimentos e fazer as comunicações que achar conveniente.

Artigo 46º

(Informação ao Governo)

O Procurador Geral da República informa o Governo anualmente sobre a actividade do Ministério Público designadamente a respeito da evolução da criminalidade e das reformas convenientes para uma maior eficácia da Justiça.

CAPÍTULO II

(Incompatibilidades, deveres e direitos dos magistrados)

Artigo 47º

(Incompatibilidades)

1. É incompatível com o desempenho do cargo de magistrado do Ministério Público o exercício de qualquer outra função pública ou privada, salvo funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, sempre mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 48º

(Actividades políticas)

Os magistrados do Ministério Público em efectividade de funções não podem estar filiados em partidos ou associações políticas, nem de qualquer modo dedicar-se a actividade político-partidária.

Artigo 49º

(Deveres especiais)

1. São deveres do magistrado do Ministério Público:

- a) Desempenhar com honestidade, seriedade, imparcialidade, independência, zelo e dignidade a sua função;
- b) Guardar segredo profissional nos termos da Lei;
- c) Comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade da função e o prestígio do cargo que desempenha;
- d) Tratar com urbanidade os Juizes, os profissionais do foro, os funcionários e demais intervenientes no processo;
- e) Comparecer pontualmente às diligências marcadas;
- f) Residir na sede da Comarca ou do serviço onde exerce funções;
- g) Usar traje profissional em todas as audiências de discussão e julgamento e em todos os actos oficiais cuja solenidade o exige;
- h) Tudo o mais que for estabelecido por Lei.

2. O incumprimento dos deveres enunciados no número anterior implica, além de outras medidas previstas na lei, responsabilidade disciplinar.

Artigo 50º

(Ausência)

1. É vedado aos magistrados do Ministério Público ausentar-se da respectiva Comarca sem prévia autorização do superior hierárquico.

2. A ausência nos fins de semana e feriados não poderá prejudicar a realização de serviços urgentes.

3. Em caso de ausência o magistrado deve indicar o local onde pode ser encontrado.

4. A ausência ilegítima implica, além de responsabilidade disciplinar, a perda de vencimentos durante o período em que se tenha verificado.

Artigo 51º

(Férias)

1. Os magistrados do Ministério Público gozam as suas férias no período das férias judiciais, sem prejuízo dos turnos a que se encontrem sujeitos, bem como os serviços que haja de ter lugar em férias, nos termos da Lei.

2. Por motivo de serviço público ou outro legalmente previsto, os magistrados do Ministério Público podem gozar as suas férias em período diferente do referido no número anterior.

3. A ausência para gozo de férias e o local para onde os magistrados se deslocam devem ser comunicados ao imediato superior hierárquico.

4. O imediato superior hierárquico do magistrado pode determinar o seu regresso às funções, sem prejuízo do direito que a este cabe de gozar em cada ano 22 dias úteis de férias.

Artigo 52º

(Direitos e Regalias do Procurador Geral da República)

1. O Procurador-Geral da República tem categoria, tratamento, direitos, honra e regalias iguais aos do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e usa o traje profissional que compete a este.

2. Os Procuradores-Gerais Adjuntos têm categoria, tratamento, direitos, honras e regalias iguais aos dos Juizes do Supremo Tribunal de Justiça e usam o traje profissional que a este compete.

3. Os Procuradores da República e os delegados do Procurador têm categoria, tratamento, honras e regalias iguais aos dos Juizes dos tribunais junto dos quais exerçam funções e usam o traje profissional que a estes compete.

Artigo 53º

(Prisão preventiva)

1. Os magistrados do Ministério Público não podem ser presos ou detidos sem culpa formada, salvo em flagrante delito por crime punível com pena maior.

2. Em caso de prisão o magistrado é imediatamente apresentado ao Juiz competente.

3. No cumprimento de prisão ou detenção, o magistrado do Ministério Público deverá ser recolhido em estabelecimento prisional em regime de separação dos restantes detidos ou presos.

Artigo 54º

(Exercício da advocacia)

Os magistrados do Ministério Público podem advogar em causa própria, do seu cônjuge, ascendentes ou descendentes.

Artigo 55º

(Magistrados em situação de licença de longa duração)

Os magistrados na situação de licença de longa duração não podem invocar aquela qualidade em quaisquer meios de identificação relativas à profissão que exercem.

Artigo 56º

(Vencimentos)

1. O vencimento mensal dos Magistrados do Ministério Público será calculado do seguinte modo:

- a) Procuradores da República de 3ª classe, 70% do vencimento mensal do Procurador Geral da República;
- b) Procuradores da República de 2ª classe, o montante da alínea anterior acrescido de 10%;
- c) Procuradores da República de 1ª classe, o montante da alínea anterior acrescido de 10%;
- d) Procuradores da República Ajudantes do Procurador-Geral da República, o montante da alínea anterior acrescido de 10%;
- e) Procuradores-Gerais Adjuntos o montante correspondente a 75% do vencimento do Presidente da República;
- f) Procurador-Geral da República, o montante correspondente a 80% do vencimento do Presidente da República.

2. O vencimento mensal dos Delegados do Procurador da República será calculado do seguinte modo:

- a) Delegados do Procurador da República de 3ª classe, 50% do vencimento do Procurador Geral da República;
- b) Delegados do Procurador da República de 2ª classe, o montante da alínea anterior acrescido de 10%;
- c) Delegados do Procurador da República de 1ª classe, o montante da alínea anterior acrescido de 10%;
- d) Delegados do Procurador da República Principal, o montante da alínea anterior acrescido de 10%.

Artigo 57º

(Despesas de deslocação)

Os Magistrados do Ministério Público têm direito ao reembolso se não optarem pelo recebimento adiantado, das despesas resultantes da sua deslocação e do seu agregado familiar e transporte de bagagens, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, quando promovidos, transferidos ou colocados por motivos de natureza não disciplinar.

Artigo 58º

(Ajudas de custo)

São devidas ajudas de custo sempre que o magistrado se desloque em serviço para fora da Comarca onde se encontra sediado o respectivo serviço.

Artigo 59º

(Direitos especiais)

1. Os magistrados do Ministério Público têm especialmente direito:

- a) A foro e processo especial em causas criminais em que sejam arguidos e nas acções de responsabilidade civil por factos praticados no exercício das suas funções ou por causa dela;
- b) Ao uso, porte e manifesto gratuito de armas de defesa;
- c) Livre trânsito nas gares, cais de embarques, aeroportos e demais locais públicos de acesso condicionado, mediante simples exibição de cartão especial de identificação;
- d) Protecção especial da sua pessoa, familiares e bens, sempre que ponderosas razões de segurança o exijam;
- e) A cartão especial de identificação de modelo aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público.
- f) A uso pessoal de viaturas de serviço, sem prejuízo para este, nos termos da lei.
- g) A moradia condigna e devidamente mobilada, fornecida gratuitamente pelo Estado ou a subsídio de compensação de montante a fixar pelo Governo, quando possuam casa própria na sede do Tribunal;
- h) A subsídio de exclusividade a conceder pelo Cofre dos Tribunais e de montante a fixar pelo Governo;
- i) A distribuição gratuita do Boletim Oficial;
- j) A quaisquer outros direitos consagrados na lei.

Artigo 60º

(Disposições subsidiárias)

É aplicável subsidiariamente aos Magistrados do Ministério Público, em tudo o que se referir à matéria administrativos, o regime jurídico da Função Pública.

CAPÍTULO III

Classificação

Artigo 61º

(Classificação de Magistrados do Ministério Público)

Os Procuradores da República e os Delegados são classificados pelo Conselho Superior do Ministério Público, de acordo com o seu mérito, de Muito Bom, Bom com distinção, Bm, Suficiente e Mediocre.

Artigo 62º

(Critérios e efeitos da classificação)

1. A classificação deve atender ao modo como os magistrados desempenham a função, ao volume e dificuldades do serviço a seu cargo, às condições do trabalho prestado, à preparação técnica, categoria intelectual, trabalhos jurídicos publicados e idoneidade cívica.

2. A classificação de mediocre implica a suspensão do exercício de funções e a instauração de inquérito por inadaptação para esse exercício.

3. Se, em processo disciplinar instaurado com base no inquérito, se concluir pela inaptidão do magistrado, mas pela possibilidade da sua permanência na função Pública podem, a requerimento do interessado substituir-se as penas de aposentação compulsiva e demissão pela de exoneração.

Artigo 63º

(Periodicidade de classificação)

1. Os Procuradores da república e os delegados do Procurador são classificados pelo menos de dois em dois anos.

2. Considera-se desactualizada a classificação atribuída há mais de dois anos, salvo se a desactualização não for imputável ao magistrado.

3. No caso de falta de classificação não imputável ao magistrado presume-se a de BOM, salvo se o magistrado requerer a inspecção, caso em que será realizada obrigatoriamente.

Artigo 64º

(Elementos a considerar)

1. Nas classificações são considerados os resultados das inspecções anteriores, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, tempo de serviço, relatórios anuais e quaisquer elementos complementares que estejam na posse do Conselho Superior do Ministério público.

2. São igualmente tidos em conta o volume de serviço a cargo do magistrado, as condições de trabalho.

3. O magistrado é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório de inspecção e pode fornecer os elementos que entender convenientes.

4. As considerações que o inspector eventualmente produza sobre a resposta do inspecionado não podem referir factos novos que o desfavorecem e delas dar-se-á conhecimento ao inspecionado.

Artigo 65º

(Recrutamento)

1. Os inspectores são nomeados em comissão de serviço, de entre os Procuradores da República, com antiguidade não inferior a 5 anos e classificação mínima de BOM.

2. O Inspector superior do Ministério Público têm direito às remunerações correspondentes à categoria de Procurador Geral Adjunto.

3. Os demais Inspectores têm direito às remunerações correspondentes à categoria de Procurador da República Ajudante do Procurador Geral.

CAPITULO V

Movimentos

SECÇÃO I

Colocação e Transferência

Artigo 66º

(Regras de colocação)

1. A primeira colocação dos Magistrados deve fazer-se nas Comarcas de 3ª ou 2ª classe.

2. A colocação dos Magistrados do Ministério Público deve fazer-se com prevalência das necessidades de serviço e o mínimo de prejuízo para a vida pessoal e familiar dos interessados.

3. Ascendem a Comarca de 1ª classe os Procuradores da República colocados em Comarcas de 2ª classe, com mais tempo de serviço e classificação mínima de BOM.

4. Os delegados do Procurador da República podem ser colocados nas Comarcas de 1ª e 2ª classes, como adjuntos dos respectivos Procuradores, sempre que a necessidade de serviço o justifique, para exercer funções atribuídas às Comarcas de 3ª classe.

Artigo 67º

(Transferência)

1. Os Magistrados do Ministério Público são transferidos a pedido ou por conveniência de serviço.

2. A transferência a pedido não pode ser concedida antes de decorridos dois anos de exercício no cargo.

3. A transferência por conveniência de serviço, antes de decorridos três anos, só pode ter lugar quando houver ponderosas razões de serviço.

4. A transferência nunca poderá ser feita para Comarca de categoria inferior àquela em que o magistrado se encontrava, salvo a pedido do interessado.

Artigo 68º

(Permutas)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e de direitos de terceiros são autorizadas permutas.

SECÇÃO II

Comissões de serviço

Artigo 69º

(Comissões de serviço)

Salvo a ocupação de cargos políticos em órgãos de soberania, a nomeação de magistrados do Ministério Público para comissões de serviço depende da autorização do Conselho Superior do Ministério Público.

2. O tempo em comissão de serviço é considerado, para todos os efeitos, como de efectiva actividade na função.

SECÇÃO III

Posse

Artigo 70º

(Lugar da posse)

1. O acto de posse do Procurador Geral da República e do Procurador Geral Adjunto terá lugar em local indicado pelo Presidente da República

2. O acto de posse dos Magistrados do Ministério Público terá lugar onde o Magistrado vai exercer funções.

3. Em casos justificados pode o Procurador Geral da República determinar que a posse seja tomada em lugar deverso do previsto no lugar anterior.

Artigo 71º

(Prazo)

1. É de trinta dias o prazo para tomar posse, que começa a contar a partir do dia imediato ao da publicação no Boletim Oficial, do despacho de nomeação, salvo fixação de prazo especial.

2. Em caso justificado pode o Presidente da República ou o Procurador Geral da República prorrogar o prazo de tomada de posse para o máximo de 90 dias.

Artigo 72º

(Entidade que confere posse)

1. Os magistrados devem tomar posse:

- a) O Procurador-Geral da República perante o Presidente da República;
- b) O Procurador-Geral Adjunto perante o Presidente da República;
- c) Os Procuradores da República perante o Procurador Geral da República;
- d) Os Delegados do Procurador da República perante os Procuradores Gerais Adjuntos.

Artigo 73º

(Falta de Posse)

1. A falta injustificada de posse dentro do prazo legal implica, sem dependência de qualquer formalidade, a anulação de nomeação e a inabilidade do faltoso para ser nomeado para o mesmo cargo durante dois anos, quando se tratar de primeira nomeação.

2. Nos restantes casos, a falta não justificada de posse é equiparada ao abandono do lugar.

3. A justificação deve ser requerida no prazo de dez dias, a contar da cessação da causa justificativa.

CAPITULO V

Antiguidade

Artigo 74º

(Antiguidade)

1. A antiguidade dos Magistrados do Ministério Público conta-se, no quadro e na categoria desde a data da publicação do provimento no Boletim oficial.

2. A publicação dos provimentos deve respeitar na sua ordem, a graduação feita pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 75º

(Tempo de serviço que não conta para a antiguidade)

Não conta para efeito de antiguidade:

- a) O tempo decorrido na situação de inactividade ou licença de longa duração;
- b) O tempo de ausência ilegítima do serviço;
- c) O tempo que de acordo com as disposições sobre procedimento disciplinar for considerado perdido.

Artigo 76º

(Lista de Antiguidade)

1. A lista de antiguidade dos Magistrados do Ministério Público é publicada anualmente pelo Conselho Superior do Ministério Público no Boletim Oficial.

2. Os Magistrados são graduados em cada categoria de harmonia com o tempo de serviço, mencionando-se a respeito de cada um, a data da colocação.

Artigo 77º

(Reclamação)

1. Os Magistrados do Ministério Público que se considerem lesados pela graduação constante da lista de antiguidade podem reclamar, no prazo de 45 dias, a contar da publicação referida no artigo anterior, em requerimento, dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado de tantos duplicados quantos os Magistrados a quem a reclamação possa prejudicar.

2. Os Magistrados que possam ficar prejudicados devem ser identificados no requerimento e são notificados para responderem no prazo de 15 dias.

Artigo 78º

(Efeito da reclamação em movimentos já efectuados)

A procedência da reclamação implica a integração do reclamante no lugar de que haja sido preterido, com todas as consequências legais.

Artigo 79º

(Correcção oficiosa de erros materiais)

Quando o Conselho Superior do Ministério Público verifique que houve erro material na graduação, pode a todo o tempo, ordenar as necessárias correcções, que logo que publicadas ficam sujeitas ao regime dos artºs 76º e 77º.

CAPITULO VI

DISPONIBILIDADE

Artigo 80º

Disponibilidade

1. Consideram-se em situação de disponibilidade o Magistrado do Ministério Público que aguarda colocação em vaga da sua categoria:

- a) Por ter regressado à actividade após o cumprimento da pena;
- b) Por ter sido extinto o lugar que ocupava,
- c) Por ter terminado a comissão de serviço em que se encontrava;
- d) Nos demais casos previstos na lei.

2. A situação de disponibilidade não implica perda de antiguidade, de vencimentos ou de remuneração.

CAPITULO VII

Aposentação e Jubilação

SECÇÃO I

Aposentação

Artigo 81º

(Estatuto)

Aplica-se à aposentação dos Magistrados do Ministério Público o regime geral estabelecido para os agentes civis do Estado em tudo quanto não estiver regulado na presente lei.

Artigo 82º

(Jubilação)

1. Os Magistrados do Ministério Público que se aposentem por terem completado 60 anos de idade e 34 anos de serviço, ou por incapacidade nos termos do artigo 6º do Estatuto da Aposentação e Previdência Social. São considerados jubilados.

2. Os Magistrados do Ministério Público jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao Tribunal de que faziam parte e gozam dos títulos, honras regalias e imunidades correspondentes à sua categoria.

3. O Magistrado nas condições previstas no nº 1 pode fazer declaração de renúncia à condição de jubilado, ficando sujeito, em tal caso ao regime geral de aposentação dos agentes civis do Estado.

4. O estatuto de jubilado pode ser retirado por via de procedimento disciplinar.

Artigo 83º

(Direitos especiais de Magistrados Aposentados e Jubilados)

1. Os Magistrados do Ministério Público na situação de aposentados sob o regime geral dos agentes civis do Estado conservam os direitos especiais previstos nas alíneas a), b), c) e e) do artigo 59º deste Estatuto.

2. Os Magistrados do Ministério Público na situação de jubilados conservam os direitos especiais previstos no artigo 59º excepto os constantes das alíneas f), g) e i).

3. Os Magistrados do Ministério Público aposentados e jubilados encontram-se obrigados à reserva exigida pela sua condição.

CAPITULO VIII

PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 84º

(Responsabilidade disciplinar)

Os Magistrados do Ministério Público são disciplinarmente responsáveis nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 85º

(Infracção disciplinar)

Constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos Magistrados com violação dos deveres profissionais e os actos e omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com o decoro e dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

Artigo 86º

(Sujeição à jurisdição disciplinar)

1. A exoneração ou mudança de situação não impedem a punição por infracções cometidas durante o exercício da função.

2. Em caso de exoneração o Magistrado cumpre a pena se voltar à actividade.

Artigo 87º

(Autonomia da jurisdição disciplinar)

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.

2. Quando em processo disciplinar se apurar a existência de crime, dá-se imediato conhecimento à Procuradoria Geral da república.

SECÇÃO II

Penas

Artigo 88º

(Espécie e escala de pena)

1. Os Magistrados do Ministério Público estão sujeitos às seguintes penas:

- a) Censura escrita;
- b) Multa;
- c) Suspensão de exercício;
- d) Inactividade,
- e) Aposentação compulsiva;
- f) Demissão.

2. As penas aplicadas são sempre registadas nos processos individual dos magistrados.

3. A pena de censura escrita pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido.

Artigo 89º

(Censura escrita)

A pena de censura escrita consiste em mero reparo pela irregularidade praticada ou em repreensão destinada a prevenir o Magistrado de que a acção ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

Artigo 90º

(Pena de Multa)

A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de 5 e no máximo de 30.

Artigo 91º

(Penas de suspensão e inactividade)

1. As penas de suspensão e inactividade consistem no afastamento completo do serviço durante o período da pena.

2. A pena de suspensão pode ser de 20 a 180 dias.

3. A pena de inactividade não pode ser inferior a 9 meses nem superior a 18 meses.

Artigo 92º

(Penas de aposentação compulsiva e demissão)

1. A pena de aposentação compulsiva consiste na impositão da aposentação.

2. A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do Magistrado com cessação de todos os vínculos com a função.

SECÇÃO III

Efeitos das Penas

Artigo 93º

(Efeitos das penas)

As penas disciplinares produzem, além dos que lhes são próprios, os efeitos referidos nos artigos seguintes.

Artigo 94º

(Pena de multa)

A pena de multa implica o desconto no vencimento do Magistrado da importância correspondente ao número de dias aplicados.

Artigo 95º

(Pena de suspensão de exercício)

1. A pena de suspensão de exercício implica a perda de tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação.

2. A pena de suspensão implica ainda impossibilidade de promoção durante o tempo da aplicação da pena.

3. A aplicação da pena de suspensão não prejudica o direito do Magistrado a assistência a que tenha direito e a percepção de abono de família e prestações complementares.

Artigo 96º

(Pena de inactividade)

A pena de inactividade produz os efeitos referidos no artigo anterior, sendo elevado para dois anos o período de impossibilidade de promoção.

Artigo 97º

(Pena de aposentação compulsiva)

A pena de aposentação compulsiva implica a imediata desligação do serviço e a perda dos direitos e regalias conferidos pelo presente diploma, sem prejuízo do direito às pensões fixadas por lei.

Artigo 98º

(Pena de demissão)

A pena de demissão implica a perda do estatuto de Magistrado conferido pela presente lei e dos correspondentes direitos, salvo direito de aposentação, nos termos e condições estabelecidos na lei, não impossibilitando o Magistrado de ser nomeado para cargos públicos ou outros que possam ser exercidos sem que o seu titular reúna as particulares condições de dignidade e confiança exigidas pelo cargo de que foi demitido.

Artigo 99º

(Promoção de magistrados arguidos)

1. Durante a pendência do processo disciplinar ou criminal o Magistrado é graduado para promoção, mas esta suspende-se quanto a ele, reservando-se a respectiva vaga até decisão final.

2. Se o processo for arquivado ou a decisão condenatória for revogada o Magistrado arguido será promovido e vai ocupar o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração, ou, se houver de ser preterido, completa-se o movimento em relação à vaga que lhe havia ficado reservada.

SECÇÃO IV

Aplicação das Penas

Artigo 100º

(Pena de censura escrita)

A pena de censura escrita é aplicável às faltas leves que não devam ficar sem reparo.

Artigo 101º

(Pena de multa)

A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais.

Artigo 102º

(Penas de suspensão e inactividade)

As penas de suspensão de exercício e de inactividade são aplicáveis aos casos de negligência grave ou grave desinteresse no cumprimento de deveres profissionais, ou quando os Magistrados forem condenados em pena de prisão.

Artigo 103º

(Penas de aposentação compulsiva e de demissão)

1. As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis quando o Magistrado:

- a) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;

- b) Revele falta de honestidade, conduta imoral ou desonrosa, ou grave insubordinação;
- c) Revele inadaptação profissional;
- d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

2. É aplicável sempre a pena de demissão ao abandono de lugar.

Artigo 104º

(Medida da pena)

Na determinação da medida da pena atender-se-á à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e as circunstâncias que desponham a seu favor ou contra ele.

Artigo 105º

(Atenuação especial da pena)

Pode ser especialmente atenuada a pena aplicando-se pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infracção que diminuam sensivelmente a gravidade do facto ou à culpa do arguido.

Artigo 106º

(Reincidência)

1. Verifica-se a reincidência quando a infracção for cometida antes de decorrido um ano sobre a data em que o Magistrado cometeu infracção anterior pelo qual tenha sido condenado em pena superior à censura escrita, já cumprida total ou parcialmente desde que as circunstâncias do caso revelam ausência de eficácia preventiva da condenação.

2. Se a pena aplicável for qualquer das previstas nas alíneas b) c), e d) do nº 1 do artº 88º, em caso de reincidência, o seu limite mínimo será igual a um terço, um quarto ou dois terços do limite máximo respectivamente.

Artigo 107º

(Concurso de infracções)

1. Verifica-se o concurso de infracções quando o magistrado cometa duas ou mais infracções antes de se tornar inimpugnável a condenação por qualquer delas.

2. No concurso de infracções aplica-se uma única pena, e quando às infracções correspondam penas diferentes aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se for variável.

Artigo 108º

(Direito subsidiário)

São aplicáveis subsidiariamente em matéria disciplinar as normas do estatuto disciplinar dos agentes da administração pública, com as necessárias adaptações.

Artigo 109º

(Referências Transitórias)

Enquanto não for revista a lei da Organização Judiciária, as referências feitas nesse diploma terão as seguintes correspondências:

- a) Procuradoria Regional de 1ª classe — Procuradoria de Comarca de 1ª classe;
- b) Procuradoria Regional de 2ª classe — Procuradoria de Comarca de 2ª classe;
- c) Procuradoria SUB-Regional — Procuradoria de Comarca de 3ª classe;
- d) Procuradores Regionais de 1ª, 2ª e 3ª classes — Procuradores da República;
- e) Procuradores Sub-Regionais de 1ª, 2ª e 3ª classes — Delegados do Procurador da República, de 1ª, 2ª e 3ª classes.

Artigo 110º

(Transição)

Os Magistrados do Ministério Público em efectividade de funções à data da entrada em vigor do presente estatuto transitam imediatamente, seja qual for o modo do seu provimento, para a categoria e escalão correspondentes à sua antiguidade em regime de nomeação definitiva.

Artigo 111º

(Colocação dos Magistrados do M.P. nas Comarcas de 3ª classe)

Os Magistrados do Ministério Público colocados nas comarcas de 3ª classe têm as remunerações correspondentes a classe imediatamente superior.

Artigo 112º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor a 1 de Janeiro de 1996.

Aprovado em 31 de Maio de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício.
— *Antonio do Espírito Santo Fonseca.*

Promulgada em 20 de Junho de 1995

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 21 de Junho de 1995

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
— *António do Espírito Santo Fonseca.*

Secretaria Geral da Assembleia Nacional, 18 de Agosto de 1995. — O Secretário-Geral, por substituição, *Gregório Semedo.*

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS**

Decreto-Lei nº43/95

De 4 de Setembro

A Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura, FAO, que tem vindo a contribuir activamente para o desenvolvimento económico e social do país desde os primórdios da Independência Nacional, comemora este ano o seu 50º aniversário pelo que convém assinalar essa efeméride.

Assim, ao abrigo do disposto no nº 1 do artigo 16º da Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Autorização

Fica o Banco de Cabo Verde autorizado a emitir uma moeda comemorativa do 50º aniversário do Fundo das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura.

Artigo 2º

Valor facial e quantidade

A emissão será constituída por moedas metálicas com valor facial de 200\$ (duzentos escudos), até ao limite máximo de dez mil moedas.

Artigo 3º

Curso legal e poder liberatório

As moedas cunhadas ao abrigo deste diploma têm curso legal, mas ninguém pode ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais do 5 000\$ nesta moeda.

Artigo 4º

Características técnicas

A moeda será cunhada em liga cupro-níquel na proporção de 75% de cobre e 25% de níquel, com 30 mm de diâmetro e 13,50 gramas de peso e terá o bordo liso.

Artigo 5º

Descrição

1. A gravura do averso da moeda, cujo rebordo tem a forma heptagonal, apresenta ao alto do centro do campo as armas nacionais; na segunda metade inferior do campo, na parte esquerda do mesmo, a inscrição 200, tendo por baixo a palavra «ESCUDOS».

2. A gravura do reverso da moeda, apresenta em todo o quadrante superior e parte do inferior, a inscrição «FAO 50 ANOS ALIMENTANDO O MUNDO» disposta em arco; ao centro o globo terrestre sobre o mar, fonte de alimentação, simbolizado por três ondas,

tendo por cima 10 círculos representando a chuva e simultaneamente as ilhas de Cabo Verde e por baixo três pães que também são folhas.

Artigo 6º

Reproduções numismáticas

Fica o Banco de Cabo Verde autorizado a emitir e a comercializar, nos mercados nacional e internacional, reproduções numismáticas, em número máximo de 2 500 moedas, em liga de prata de toque 925/1000, com o diâmetro de 30 mm, peso de 18g e o bordo liso, sendo as tolerâncias de +/- 1/1000 no peso e no toque e o acabamento Proof com relevos foscados.

Artigo 7º

Entrada em vigor

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário.

Promulgado em 12 de Agosto de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL
MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

Referendado em 12 de Agosto de 1995.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

Decreto-Lei nº 44/95

de 4 de Setembro

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É aprovada a orgânica do Comando-Geral da POP, anexa ao presente diploma que dele faz parte integrante e baixa assinada pelo Ministro da Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 2º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Mário Silva — António Gualberto do Rosário.

Promulgado em 17 de Agosto de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL
MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 17 de Agosto de 1995.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

ORGÂNICA DA POLÍCIA DE ORDEM PÚBLICA**CAPÍTULO I****Disposições Gerais****Artigo 1º****Natureza e função**

A Polícia de Ordem Pública, designada abreviadamente por POP, é uma força pública que tem por função defender a legalidade democrática, garantir a segurança interna, a tranquilidade pública e os direitos dos cidadãos.

Artigo 2º**Organização**

A POP depende do membro do Governo responsável pela Ordem Pública e a sua organização é única para todo o território nacional.

Artigo 3º**Funções**

Incumbe à POP, para a realização dos objectivos referidos na lei:

- a) Manter ou restabelecer a ordem e tranquilidade públicas;
- b) Prevenir a criminalidade e os demais actos contrários à lei e aos regulamentos, sem prejuízo das competências específicas atribuídas por lei a outros organismos;
- c) Praticar os actos processuais e de averiguação que lhe forem cometidos por lei ou por delegação;
- d) Fiscalizar e regularizar o trânsito e as actividades sujeitas a licenciamento administrativo, sem prejuízo das competências específicas atribuídas por lei a outras entidades;
- e) Pesquisar e processar notícias necessárias ao cumprimento da sua missão;
- f) Prestar, no âmbito das suas atribuições, a colaboração que legitimamente lhe fôr solicitada;
- g) Exercer as demais competências fixadas na lei ou regulamento ou em directivas do membro de Governo responsável pela POP.

Artigo 4º**Funções exclusivas**

Incumbe em exclusivo à POP:

- a) Assegurar o controle de armas, munições e substâncias explosivas que não pertençam às Forças Armadas e demais forças e serviços de segurança;

- b) Assegurar o registo, organizar o cadastro e fiscalizar a importação, a comercialização, a posse, o uso e o transporte de armas;
- c) Assegurar o cumprimento das medidas preventivas e de controlo relativas ao fabrico, armanejamento, comercialização, uso e transporte de munições e substâncias explosivas ou equiparadas;
- d) Garantir a segurança pessoal dos titulares dos órgãos de soberania e de outras altas entidades nacionais e estrangeiras.

Artigo 5º**Comunicação de notícia do crime**

1 Quando a POP tiver notícia de um crime, por conhecimento próprio ou mediante denúncia, deve transmiti-la ao tribunal competente no mais curto prazo.

2 Sempre que por razões de urgência, a transmissão a que se refere o número anterior tenha sido feita oralmente, esta deverá ser, no mais curto prazo, reduzida a escrito.

Artigo 6º**Meios de prova**

Sempre que a POP tenha conhecimento da prática de infrações, deve tomar todas as medidas cautelares indispensáveis à preservação do local e dos meios de prova, nomeadamente:

- a) Procedendo a exames dos vestígios evitando, quanto possível, que os mesmos se apaguem ou alterem, proibindo, se necessário, a entrada ou o trânsito de pessoas estranhas no local ou quaisquer outros actos que possam prejudicar a descoberta da verdade;
- b) Determinando que alguma ou algumas pessoas se não afastem do local a examinar e obrigando as que pretendam afastar-se a que nele se conservem enquanto a sua presença for indispensável.

Artigo 7º**Serviço permanente**

1. O serviço da POP é de carácter permanente e obrigatório para o pessoal policial, não podendo este recusar-se, sem motivo justificado, a comparecer no seu posto de trabalho ou a nele permanecer para além do período normal da sua prestação, nem eximir-se a desempenhar qualquer missão de serviço, desde que compatível com a sua categoria funcional.

2. O pessoal policial que tenha conhecimento da preparação ou consumação de algum crime fora da sua área de responsabilidade tomará imediatamente todas as providências necessárias para o evitar ou para descobrir os seus autores, até que o serviço seja assegurado pela autoridade ou agente competentes.

Artigo 8º**Equiparação a acto de serviço**

Considera-se efectuada em serviço toda a deslocação do pessoal policial da POP entre o local de residência e o de trabalho e vice-versa.

Artigo 9º

Requisição de forças e serviços

1. As autoridades que pretendam requisitar forças e serviços da POP dirigirão os seus pedidos ao Comando da respectiva área.

2. As requisições devem ser escritas e comunicadas por ofício, no qual se indicará a natureza do serviço a desempenhar, bem como as particularidades e circunstâncias do mesmo, e o motivo ou a ordem que as justifica, podendo, excepcionalmente, em casos graves e de urgência, ser orais, devendo neste caso ser confirmadas por escrito, logo que possível.

3. A autoridade requisitante é responsável pela legitimidade e pela legalidade do serviço requisitado, sendo a adopção das medidas e utilização dos meios para o seu desempenho da exclusiva responsabilidade da POP.

4. A POP pode recusar, mediante despacho fundamentado, a satisfação de requisições ou pedidos que enfermem de ilegalidade manifesta.

5. As recusas referidas no número anterior serão comunicadas ao escalão superior no mais curto prazo possível.

Artigo 10º

Requisição para actos judiciais

A requisição de pessoal da POP para comparência em actos judiciais ou realização de diligências rege-se pelo disposto na lei de processo.

Artigo 11º

Serviço remunerado

Os serviços especiais de policiamento prestados mediante requisição de entidades públicas ou privadas são remunerados pelos respectivos requisitantes nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela ordem pública.

CAPITULO II

Organização e funcionamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 12º

Organização

A POP estrutura-se hierarquicamente e compreende:

- a) Comando-Geral;
- b) Comandos Regionais;
- c) Esquadras Autónomas.

SECÇÃO II

Comando-Geral

Artigo 13º

Composição do Comando-Geral

O Comando-Geral da POP tem sede na cidade da Praia e compreende:

- a) Comando;
- b) Conselho de Disciplina;
- c) Inspeção;
- d) Serviço de Apoio Social;
- e) Escola da Policia;
- f) *Unidades Especiais*;
- g) Direcção de Administração;
- h) Direcção de Estudos e Programação;
- i) Direcção de Operações;
- j) Direcção de Comunicações;
- k) Direcção de Emigração e Fronteiras;
- l) Gabinete do Comandante-Geral;

SUB-SECÇÃO I

Comando

Artigo 14º

Estrutura

O Comando compreende:

- a) O Comandante-Geral;
- b) O Comandante-Geral Adjunto.

Artigo 15º

Competência do Comandante-Geral

- 1 Ao Comandante-Geral compete, em geral, comandar, dirigir, coordenar e fiscalizar superiormente todos os órgãos e serviços da POP.
- 2 Compete, em especial, ao Comandante-Geral:
 - a) Representar a POP;
 - b) Exercer o poder disciplinar;
 - c) Propor a nomeação do Comandante-Geral adjunto;
 - d) Nomear os titulares dos órgãos de comando, direcção e chefia da POP;

- e) Gerir os recursos humanos, materiais e financeiros da POP;
- f) Inspeccionar ou mandar inspeccionar os órgãos e serviços da POP em todos os aspectos da sua actividade;
- g) Promover ou propôr a promoção do pessoal da POP;
- h) Zelar pela adequada formação técnico-profissional de todo o pessoal da POP;
- i) Expedir as ordens de serviço e as instruções que julgar convenientes;
- j) Submeter à aprovação do Membro do Governo responsável pela Ordem Pública, o plano anual de actividades e suas alterações;
- k) Exercer as demais competências que lhe sejam cometidas por lei ou regulamento ou delegadas pelo Membro do Governo responsável pela POP;
- l) Conferir posse aos titulares dos órgãos de Direcção, Comando e Chefia.

3. O Comandante-Geral pode delegar as competências referidas no número anterior no Comandante-Geral Adjunto.

Artigo 16º

Competência do Comandante-Geral Adjunto

1 O Comandante-Geral Adjunto coadjuva o Comandante-Geral no exercício das suas funções.

2 Compete, em especial, ao Comandante-Geral Adjunto:

- a) Substituir o Comandante-Geral nas suas faltas ou impedimentos;
- b) Exercer o poder disciplinar;
- c) Exercer as competências delegadas ou subdelegadas pelo Comandante-Geral.

SUB-SECÇÃO II

Conselho de Disciplina

Artigo 17º

Definição

O Conselho de Disciplina é um órgão consultivo em matéria de disciplina, cuja composição, competência e funcionamento serão regulados por portaria do membro do Governo responsável pela POP.

SUB-SECÇÃO III

Inspeção

Artigo 18º

Definição

1 A Inspeção depende directamente do Comandante-Geral e é um órgão de carácter não permanente, de apoio técnico e de fiscalização de todas as actividades da POP.

2. Em caso algum deverão os inspectores nomeados pelo Comandante-Geral, ser inferiores hierárquicos do chefe do órgão ou serviço a inspeccionar.

SUB-SECÇÃO IV

Serviço de Apoio Social

Artigo 19º

Definição

1. O Serviço de Apoio Social funciona na directa dependência do Comandante-Geral e tem por finalidade a prestação de serviços de carácter social aos seus associados, nos termos do respectivo regulamento.

2. O estatuto do Serviço de Apoio Social será aprovado por diploma próprio.

SUB-SECÇÃO V

Escola da Policia

Artigo 20º

Definição

1 A Escola da Policia é o serviço do Comando-Geral da POP responsável pela promoção e execução das acções de formação do pessoal policial da POP e que funciona na dependência directa do Comandante-Geral, competindo-lhe em especial:

- a) O recrutamento, a selecção e a formação de agentes da POP;
- b) A realização de cursos, reciclagens, estágios, tirocínios, seminários, palestras, colóquios e outras acções que visem a integral capacitação do pessoal da POP, seja para o cabal cumprimento da sua missão, seja para o acesso aos diversos postos da respectiva carreira;
- c) Colaborar na formação do pessoal de outras forças e serviços de segurança;
- d) Desenvolver acções de cooperação com outros estabelecimentos de ensino nacionais e estrangeiros;
- e) Promover actividades que visem a permanente actualização do pessoal da POP no que tange ao conhecimento e utilização de novas tecnologias.

2. A organização e o funcionamento da Escola da Policia serão estabelecidos por portaria do membro do Governo responsável pela ordem pública, sob proposta do Comandante-Geral.

SUB-SECÇÃO VI

Unidades Especiais

Artigo 21º

Estrutura

As Unidades Especiais do Comando-Geral da POP são:

- a) O Corpo de Intervenção;
- b) O Corpo de Protecção de Entidades.

Artigo 22º

Corpo de Intervenção

1 O Corpo de Intervenção é uma unidade de reserva do Comando-Geral, especialmente preparada e destinada a ser utilizada em:

- a) Acções de mera prevenção contra a criminalidade e perturbação da ordem pública;
- b) Acções de manutenção e restabelecimento da ordem pública, cuja resolução ultrapasse os meios normais de actuação;
- c) Intervenção em situações de violência concertada, criminalidade violenta e organizada, protecção de instalações e pontos sensíveis importantes.
- d) Colaboração com outras forças policiais, seja na manutenção da ordem pública, seja na protecção de altas entidades.

2 O Corpo de Intervenção depende directamente do Comandante-Geral da POP.

Artigo 23º

O Corpo de Protecção de Entidades

O Corpo de Protecção de Entidades é uma unidade dependente do Comandante-Geral da POP, especialmente preparada e vocacionada para garantir a segurança pessoal de altas entidades nacionais e estrangeiras e de outros cidadãos, quando sujeitos a situações de ameaça relevante.

SUB-SECÇÃO VII

Direcção de Administração

Artigo 24º

Definição e estrutura

1. A Direcção de Administração é o órgão central do Comando-Geral a quem compete, genericamente, a gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros da POP.

2. A Direcção de Administração compreende as seguintes Divisões:

- a) Administração de Pessoal;
- b) Finanças;
- c) Logística.

Artigo 25º

Divisão de Administração de Pessoal

A Divisão de Administração de Pessoal incumbe estudar, planear e propor as medidas relativas à gestão do pessoal, nomeadamente:

- a) Definição do número de efectivos a recrutar anualmente;
- b) Definição do número de vagas para os diferentes postos das carreiras;
- c) Realização, em coordenação com a Escola da Polícia, da selecção dos candidatos aos concursos previstos no Estatuto do Pessoal;

- d) Realização dos concursos e publicação dos resultados finais;
- e) Colocações, progressões, promoções e transferências;
- f) Elaboração das listas de antiguidade do pessoal;
- g) Escrituração e actualização dos registos biográficos de todo o pessoal;
- h) Emissão dos bilhetes de identidade do pessoal da POP;
- i) Organização e manutenção do arquivo, do registo e classificação da correspondência;
- j) Organização dos processos de aposentação;
- k) Realização das acções inerentes ao controlo das férias, faltas, licenças e autorizações diversas concedidas ao pessoal;
- l) Publicação e distribuição da Ordem de Serviço.

Artigo 26º

Divisão de Finanças

À Divisão de Finanças incumbe:

- a) Elaborar o projecto de orçamento e as respectivas propostas de alteração;
- b) Proceder ao controlo das despesas e à liquidação das facturas;
- c) Apresentar às entidades competentes, dentro dos prazos legais, a conta de gerência das dotações atribuídas à POP;
- d) Propôr a distribuição das verbas inscritas no orçamento do Comando-Geral;
- e) Processar e liquidar os vencimentos e outras remunerações do pessoal.

Artigo 27º

Divisão de Logística

1 A Divisão de Logística incumbe :

- a) Estudar, planear e accionar as actividades relacionadas com a aquisição e fornecimento dos materiais e fardamento aos órgãos, unidades e serviços da POP;
- b) Elaborar propostas e pareceres sobre os tipos e características dos materiais e equipamentos;
- c) Divulgar normas e instruções técnicas relativas à utilização, manutenção e arrecadação de material;
- d) Organizar o sistema de controlo e registo de entradas e saídas de material e manter actualizado o inventário;
- e) Organizar o stock de materiais de modo a garantir o normal funcionamento dos serviços;
- f) Organizar e manter actualizada a lista dos efectivos e dos materiais a eles distribuídos;
- g) Proceder à recolha do fardamento, armas e ou-

tros materiais distribuídos aos efectivos da POP, quando exonerados ou demitidos ou quando partem de férias para o exterior;

- h) Organizar os processos relativos a requisição e pedidos de autorização para importação, venda, uso e porte de armas;
- i) Assegurar o cumprimento das medidas preventivas e de controlo relativas ao armazenamento, comercialização, uso e transporte de munições e substâncias explosivas e equiparadas.
- j) Manter actualizadas as relações das armas, munições e explosivos apreendidos ou declarados perdidos ou destinados ao uso exclusivo da POP;
- k) Fiscalizar a adopção das normas de segurança adequadas à guarda, transporte e uso de armas, munições e explosivos;
- l) Manter actualizadas as fichas de distribuição de materiais ao pessoal;
- m) Tomar as medidas adequadas à arrecadação e conservação do material à sua guarda.
- n) Manter actualizada a lista dos veículos da POP;
- o) Garantir a manutenção e a operacionalidade dos meios auto;
- p) Avaliar e propôr a alienação dos meios;
- q) Manter actualizadas as fichas dos veículos;

SUB-SECÇÃO VIII

Direcção de Estudos e Programação

Artigo 28º

A Direcção de Estudos e Programação é o órgão encarregado do planeamento e do acompanhamento global das actividades da POP, ao qual compete, em geral:

- a) Preparar os programas de actividade da POP e acompanhar a sua execução;
- b) Preparar o relatório anual de actividades;
- c) Preparar os planos que permitam orientar o desenvolvimento coordenado da POP, assegurando uma visão unitária da sua actividade e a realização dos seus objectivos;
- d) Apoiar os diferentes órgãos e comandos da POP no desenvolvimento das acções de planeamento e coordenação;
- e) Centralizar a produção estatística;
- f) Estudar e propôr medidas que assegurem a racionalização dos processos e métodos de trabalho e a normalização e simplificação dos serviços;
- g) Assumir a coordenação das acções de cooperação nos planos nacional e internacional.

SUB-SECÇÃO IX

Direcção de operações

Artigo 29º

Definição e competência

A Direcção de Operações é o órgão encarregado da concepção, coordenação e controlo no domínio das operações da POP, ao qual compete nomeadamente:

- a) Pesquisar, reunir, estudar, analisar e canalizar notícias e informações de interesse para as actividades específicas da POP;
- b) Acompanhar a evolução da situação operativa nacional, procedendo à catalogação e registo dos dados essenciais;
- c) Conceber, estudar, planear, coordenar e controlar as actividades operacionais da POP;
- d) Elaborar os elementos estatísticos com interesse para a secção;
- e) Estudar, planear e propor a organização dos comandos e unidades, a distribuição dos efectivos, do material auto, do armamento e dos equipamentos de transmissão, em coordenação com os respectivos serviços;
- f) Preparar e proceder à divulgação das normas de execução permanente;

SUB-SECÇÃO X

Direcção de Comunicações

Artigo 30º

Definição e competência

A Direcção de Comunicações é o órgão encarregado de assistir o Comando-Geral na concepção e execução do programa de comunicações da POP, ao qual incumbe, em geral:

- a) Instalação, exploração, manutenção e segurança dos sistemas de comunicações da POP;
- b) Instalação e manutenção dos sistemas eléctricos e electrónicos da POP;
- c) Apoio técnico, no domínio específico, às acções de prevenção e de investigação;
- d) Estudar e propôr a aquisição e a distribuição do material de comunicações;
- e) Propôr as acções de formação e de capacitação técnica do pessoal das comunicações.

SUB-SECÇÃO XI

Direcção de Emigração e Fronteiras

Artigo 31º

Definição e competência

A Direcção de Emigração e Fronteiras é o órgão encarregado da emissão de documentos de viagem, do controlo da entrada e saída de pessoas nos postos de

fronteira, bem como da estadia e permanência de estrangeiros no território nacional, ao qual compete em geral:

- a) Emitir passaportes e outros documentos de viagem;
- b) Assegurar a execução da política migratória no que se refere à entrada e saída de pessoas do território nacional;
- c) Efectuar o controlo de estrangeiros e garantir o seu regime legal;
- d) Fiscalizar o cumprimento das obrigações das gerências dos hotéis, pensões e similares, no que se refere ao alojamento de estrangeiros;
- e) Controlar o acesso às zonas de embarque e desembarque de passageiros internacionais;
- f) Colaborar com as autoridades competentes na vigilância de zonas destinadas ao embarque e desembarque de passageiros internacionais;
- g) Colaborar com as autoridades competentes na garantia da segurança das pessoas e seus bens, das instalações e dos meios de transporte, tanto marítimos como aéreos.
- h) O mais que lhe fôr cometido por lei, regulamento ou directiva.

SUB-SECÇÃO XII

Gabinete do Comandante-Geral

Artigo 32º

Definição

1. O Gabinete do Comandante-Geral é o serviço encarregado de assistir directa e pessoalmente o Comandante-Geral no exercício das suas funções e apoiá-lo técnica, burocrática e administrativamente.

2. O Gabinete do Comandante-Geral é chefiado por um director de gabinete equiparado, para todos os efeitos, a chefe de divisão.

Artigo 33º

Atribuições

Compete ao Gabinete do Comandante-Geral, em especial:

- a) Receber, registar, expedir e arquivar toda a correspondência pessoal do Comandante-Geral;
- b) Assegurar o expediente relativo à distribuição e publicação de despachos, instruções e directivas de serviço e circulares dimanados do Comandante-Geral;
- c) Organizar as relações públicas do Comandante-Geral e estabelecer os seus contactos com a comunicação social;
- d) Organizar a agenda do Comandante-Geral e secretariar as reuniões por ele presididas;
- e) Prestar apoio protocolar ao Comandante-Geral;

- f) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Comandante-Geral.

SECÇÃO III

Organização territorial

Artigo 34º

Designação

No âmbito da sua implantação territorial, a POP organiza-se em:

- a) Comandos Regionais de nível A;
- b) Comandos Regionais de nível B;
- c) Esquadras Autónomas;
- d) Postos Policiais.

SUB-SECÇÃO I

Comandos Regionais

Artigo 35º

Natureza

1. Os Comandos Regionais dependem funcional e hierarquicamente do Comando-Geral e superintendem, na respectiva área, na administração, preparação, manutenção e emprego operacional dos meios humanos, materiais e financeiros que lhes estão atribuídos.

2. Os Comandos Regionais são chefiados por um oficial, o qual é substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo oficial mais graduado, designado para o efeito.

3. Os Comandos Regionais compreendem Esquadras e Postos cujo número, localização e âmbito territorial serão fixados nos termos da alínea b) do número 3. do artigo 37º.

SUB-SECÇÃO II

Esquadras Autónomas

Artigo 36º

Natureza

1. As Esquadras Autónomas dependem funcional e hierarquicamente do Comando-Geral e superintendem, na respectiva área, na administração, preparação, manutenção e emprego operacional dos meios humanos, materiais e financeiros que lhes estão atribuídos.

2. As Esquadras Autónomas são chefiadas por um oficial, o qual é substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo oficial ou graduado designado para o efeito.

3. As Esquadras Autónomas compreendem Postos cujo número, localização e âmbito territorial serão fixados nos termos da alínea b) do número 3. do artigo 37º.

CAPITULO III

Disposições finais

Artigo 37º

Criação, classificação e extinção de unidades

1. São desde já criados os seguintes Comandos Regionais de nível A:

- a) Comando Regional da Praia, com sede na Praia e jurisdição sobre o respectivo Concelho;
- b) Comando Regional de S. Vicente, com sede no Mindelo e jurisdição sobre o respectivo Concelho;
- c) Comando Regional de Santa Catarina, com sede em Assomada e jurisdição sobre o respectivo Concelho;
- d) Comando Regional do Sal, com sede nos Espargos e jurisdição sobre o respectivo Concelho.

2. São desde já criados os seguintes Comandos Regionais de Nível B:

- a) Comando Regional do Fogo, com sede em S. Filipe e jurisdição sobre toda a ilha;
- b) Comando Regional de Santo Antão, com sede na Ribeira Grande e jurisdição sobre toda a ilha;

3. A criação, classificação e extinção de unidades policiais efectua-se:

- a) Por portaria conjunta do Membro do Governo responsável pela POP e do Membro do Governo que coordena a área financeira, sob proposta do Comandante-Geral, quando envolva aumento de encargos orçamentais;
- b) Por portaria do Membro do Governo responsável pela POP, sob proposta do Comandante-Geral, nos restantes casos.

4. São desde já criadas as seguintes Esquadras Autónomas:

- a) Esquadra Autónoma do Tarrafal, com sede no Tarrafal e jurisdição sobre o respectivo Concelho;
- b) Esquadra Autónoma de Santa Cruz, com sede em Pedra Badejo e jurisdição sobre o respectivo Concelho;

5. Nos Comandos Regionais da Praia, de S. Vicente e de Santa Catarina, a unidade de trânsito é equiparada a Esquadra.

Artigo 38º

Unidades destacadas

Sempre que razões de ordem operacional o justifiquem, poderá o Comandante-Geral criar unidades destacadas com carácter temporário, mediante despacho em que estabeleça a sua missão concreta, o âmbito territorial e a duração da missão.

Artigo 39º

Revogação

É revogado o Decreto nº 15/75, de 13 de Setembro e toda a legislação que contraria o disposto no presente diploma.

O Ministro da Presidência de Conselho de Ministros. — *Mário Silva*.

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO
ECONÓMICA

Portaria nº 38/95

de 4 de Setembro

Considerando o Decreto-Lei nº 53/84, de 16 de Junho, que regulamenta o regime de preços;

Considerando que a portaria nº 39/84, de 14 de Julho, fixa margens de comercialização para determinados bens, entre os quais a batata e cebola;

Considerando que este regime não se tem mostrado eficaz ao combate da especulação que atinge níveis elevados neste momento;

Nos termos e ao abrigo do disposto no nº 1, artigo 2º do Decreto-Lei nº 53/84, de 16 de Junho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro da Coordenação Económica, o seguinte:

Artigo 1º

A venda da batata comum e da cebola de importação fica sujeita ao regime de preços máximos.

Artigo 2º

Os preços máximos de venda a grosso, em todo o território nacional, da batata comum e da cebola importadas são os seguintes:

Saco de 25Kg de batata comum	1 750\$00
Saco de 25Kg de cebola	1 875\$00

Os preços de venda a retalho são os seguintes:

Batata comum	85\$00 Kg
Cebola	90\$00 Kg

Artigo 3º

O não cumprimento do disposto nesta portaria é punível com as sanções previstas nos artigos 8º a 11º do Decreto-Lei nº 53/84, de 16 de Junho, sem prejuízo do disposto na demais legislação aplicável.

Artigo 4º

Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Coordenação Económica, Praia, 30 de Agosto de 1995. — O Ministro, *António Gualberto do Rosário*.